



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026686-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SILVIA HELENA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SILVIA MARINA ANGELI JORGAO e GARANTIDORA ALIANÇA EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2026686-24.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Helena Costa (Justiça Gratuita)

Agravados: Silvia Marina Angeli Jorgao e Garantidora Aliança Eireli - Me

VOTO Nº 8382

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DA INÉRCIA DA AGRAVANTE EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO CADASTRO PROCESSUAL DO POLO PASSIVO.

POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, E FIXANDO UMA NOVO PRAZO PARA QUE A EXEQUENTE CUMPRA A PROVIDÊNCIA, O QUE, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CARACTERIZA A PERDA DO INTERESSE RECURSAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano em razão do descumprimento da determinação de correção do cadastro processual dos executados, situação que impediu que pudesse realizar o referido cadastro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição de efeito ativo e sem contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está prejudicado em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Indeferido o efeito ativo, informou a agravante/exequente que o juízo de origem determinou a reativação do processo (fls.41) com concessão de novo prazo para a correção do cadastro processual do polo passivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o recurso pode mais oferecer à situação da recorrente, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço** deste recurso de agravo de instrumento em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR